TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	237395/21
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO:	DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 158/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Art. 16, II, LC N. 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de DIAMANTE DO NORTE, alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor *Daniel Domingos Pereira*.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4661/21 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: a) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; b) ausência de aportes para cobertura do *déficit* atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e, c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Os interessados foram cientificados (peças 11 e 13) para apresentarem contraditório.

Ato contínuo, o Município de Diamante do Norte, representado pelo senhor *Eliel dos Santos Correa*, apresentou sua defesa às peças 22-23, oportunidade em que anexou documentos referente aos conselhos de saúde e FUNDEB, visando sanar o apontamento existente no relatório do controle interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BEC.Z

O gestor das contas manifestou-se às peças 25-30 com a anexação de novos documentos. No que tange às restrições citadas no *relatório de controle interno* realizou a juntada da Resolução 01/2021, das Atas 02/2019 e 01/2021, e dos Decretos 120/2019 e 143/2019.

Quanto à *ausência de pagamentos de aportes*, consignou que em decorrência da delicada situação financeira vivenciada em razão da pandemia, o Município optou por aderir ao Auxílio Financeiro oriundo da Lei Complementar n.° 173/20, a fim de tentar reequilibrar as finanças públicas. E, nos termos do art. 9° da respectiva Lei Complementar 173/20 e da Portaria n.° 14.816/20 poderia haver a suspensão de pagamentos das dívidas previdenciárias com vencimento entre 1° de março e 31 de dezembro de 2020, desde que autorizada por lei municipal específica. Assim, o Município aprovou a Lei Municipal 01/2021, para este fim.

Em relação às *despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa (transferências voluntárias – R$ -428.646,94)*, esclarece que se referiam a convênios celebrados com os Governos, Federal e Estadual (Convenio MAPA n.º 892063/2019, Convenio 30/2020), cujos repasses não ocorreram, integralmente, no exercício de 2020.

Efetuando nova análise, por meio da Instrução 2176/22 (peça 31), a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas com ressalva. Consignou, a CGM, que muito embora não tenha sido encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, foi anexada a Resolução 01/2021 que aprovou o relatório anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde, a qual foi levada ao conhecimento dos membros do Conselho de Saúde, por meio da Ata n.º 02/2021 de 30/03/2021, aprovada por 10 dos 16 membros do referido Conselho.

No tocante a ausência de pagamento de aportes ao RPPS verificou, a unidade técnica, que foi efetuado parcelamento do Aporte Técnico Atuarial em atraso referente ao exercício de 2020 no valor de R$ 2.261.422,41 – Termo de Parcelamento n.º 00556/2021, em 60 parcelas de R$ 38.489,82, sendo que em 2021 foram pagas 12 parcelas, e em 2022, até a data da análise, foram pagas mais 3 parcelas. Entretanto, em virtude de o registro contábil ter sido realizado de forma

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BEC.Z

equivocada e o recolhimento do aporte ter ocorrido somente em exercício posterior, opinou pela ressalva do item.

Ao final, a CGM verificou que as despesas sem disponibilidade de caixa se referiam à convênios, cujos valores foram devidamente regularizados/ajustados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 576/22, peça 32) corroborou o opinativo técnico pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Constato que as restrições que remanescem na presente prestação de contas são as seguintes: a) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; b) ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Em relação ao Relatório do Controle Interno que não apresenta os conteúdos mínimos devido à falta de assinaturas nos pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, verifico que a anomalia foi sanada com a juntada dos documentos de peças 23 e 26.

Entretanto, em relação a esta restrição, pontuo que embora o Município tenha comprovado a aprovação da Resolução 01/2021 que tratou do Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde pelo Conselho de Saúde, esse não elaborou o respectivo parecer de aprovação das contas. Assim, ante tal falha formal, entendo que o item deve ser ressalvado.

No que tange à ausência de aportes para a cobertura do *déficit* atuarial, comungo com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas que ele pode ser objeto de ressalva, uma vez que, embora tenha realizado os registros contábeis de forma equivocada, o Município logrou êxito em demonstrar as medidas adotadas para saneamento do *déficit*, comprovando o pagamento das parcelas do Termo de Parcelamento n.º 00556/2021.

Destarte, acompanho os opinativos, técnico (peça 31) e ministerial (peça 32) e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela **regularidade** das contas do Senhor **DANIEL**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BEC.Z

DOMINGOS PEREIRA (CPF 392.267.949-87), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, relativas ao exercício financeiro de 2020, **ressalvando** a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde e a incorreta classificação das despesas referente aos aportes para cobertura do *déficit* atuarial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de DIAMANTE DO NORTE, Sr. **DANIEL DOMINGOS PEREIRA** (CPF 392.267.949-87), relativas ao exercício financeiro de 2020, com **ressalvas** em face da ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde e a incorreta classificação das despesas referente aos aportes para cobertura do *déficit* atuarial;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BEC.Z

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3BEC.Z